

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1710/77
INTERESSADO : ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO "XX DE JANEIRO"/STA. CRUZ DO RIO PARDO
ASSUNTO : Plano de Curso de Qualificação Profissional IV em nível de 2º Grau - Técnico em Assistente de Administração
RELATOR : Cons. Hilário Torloni
PARECER CEE Nº 1838/78 - C E S G - Aprovado em 27/12/78

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Em atendimento ao disposto no art. 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - constante do Processo CEE nº 1710/77 para a formação de Técnico em Assistente de Administração.

Trata-se de curso em nível do ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 13 - alínea "d" da Deliberação CEE Nº 14-/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título / precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - publicada no Diário Oficial de 31 de maio de 1977, na Escola técnica de Comércio "XX de Janeiro" situada à Avenida Tiradentes nº 462, em Sta Cruz do Rio, e mantida pela Escola Técnica de Comércio "XX de Janeiro". Pardo
O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão . competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa/ sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do art. 23 e seu parágrafo único.

2. Apreciação:

O Plano em tela atende as exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - nos termos da Deliberação CEE nº 14/73 -alínea "d" do artigo 13 da Escola Técnica de Comercio "XX de Janeiro" situada à Av. Tiradentes nº 462, em Santa Cruz do Pio Pardo, visando a formação do Técnico em Assistente de Administração. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda-via, devidamente rubricada.

CESG, em 13 de dezembro de 1978

a) Cons. Hilário Torloni

RELATOR

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio.P.da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 20 de dezembro de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES- PRESIDENTE

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara" do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale-", em 27 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente